



Quarta-feira, 12 de Janeiro de 2005

I Série — N.º 5

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	As três séries.	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 214 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 112 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 87 000,00	

SUMÁRIO

Ministério dos Petróleos

Decreto executivo n.º 11/05:

Aprova o regulamento sobre os procedimentos de notificação da ocorrência de derrames.

Decreto executivo n.º 12/05:

Aprova o regulamento dos procedimentos sobre a gestão de descargas operacionais.

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento sobre os procedimentos de notificação da ocorrência de derrames que se publica anexo ao presente decreto executivo e dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do regulamento ora aprovado serão resolvidas por despacho do Ministro dos Petróleos.

Art. 3.º — Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Janeiro de 2005.

O Ministro, *Desidério da Graça Varíssimo e Costa*.

MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

Decreto executivo n.º 11/05

de 12 de Janeiro

Considerando o disposto no Decreto n.º 39/00, de 10 de Outubro, sobre a protecção do ambiente no decurso das actividades petrolíferas, nomeadamente quanto a derrames de qualquer espécie;

Tendo em conta que não obstante a existência dos planos de gestão ambiental, podem ocorrer derrames de petróleo e de outros produtos poluentes durante o desenvolvimento de actividades petrolíferas, quer em terra quer no mar;

Convindo, portanto, definir e uniformizar os procedimentos de notificação da ocorrência de tais derrames ao Ministério dos Petróleos, por parte de todas as empresas petrolíferas;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e ao abrigo do artigo 23.º do Decreto n.º 39/00, de 10 de Outubro, determino:

REGULAMENTO SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE NOTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DERRAMES

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente regulamento tem como objecto a definição e uniformização dos procedimentos de notificação da ocorrência de derrames a ser prestada ao Ministério dos Petróleos pelo operador e pelas outras empresas petrolíferas.

ARTIGO 2.º (Prazos de notificação)

1. Todos os derrames em quantidades superiores a um barril, ou cujo impacto ambiental seja significativo de acordo com as normas de classificação da avaliação de impacto ambiental, devem ser notificados pelo operador e

pelas outras empresas petrolíferas, num prazo não superior a 8 horas, contando a partir do momento da tomada de conhecimento da ocorrência pelos membros do grupo de resposta de emergência do operador e das outras empresas petrolíferas.

2. Tendo em conta o disposto no número anterior, também deve ser notificado qualquer derrame não provocado por operações sob responsabilidade do operador e das outras empresas petrolíferas.

3. As notificações referidas nos números anteriores devem ser feitas pelo operador e pelas outras empresas petrolíferas, via correio electrónico ou fax, pelo envio de uma cópia da ficha de notificação tal como for recebida a partir do local da ocorrência, ou por meio de chamada telefónica.

4. Estas notificações devem ser confirmadas pelo operador e pelas outras empresas petrolíferas, num prazo não superior a 12 horas, através do envio da ficha de notificação completa preenchida.

5. O operador e as outras empresas petrolíferas devem manter o Ministério dos Petróleos permanentemente informado sobre o desenvolvimento da situação de derrame e do plano de acção actualizado para combater o mesmo.

6. A notificação, a ficha de notificação e as actualizações referidas nos números anteriores devem ser enviadas ao Ministério dos Petróleos através da sua Direcção Nacional dos Petróleos.

7. Os derrames em quantidade inferior a um barril, ou que não provoquem um impacto significativo sobre o ambiente, devem constar do relatório final previsto no artigo 6.º

ARTIGO 3.º

(Prazo de resposta à notificação)

O Ministério dos Petróleos deve acusar a recepção da notificação e da ficha de notificação, no prazo máximo de 12 horas.

ARTIGO 4.º

(Conteúdo da ficha de notificação)

1. A ficha de notificação, conforme o modelo anexo ao presente regulamento, deve, obrigatoriamente, conter os seguintes elementos:

- a) identificação da entidade notificadora;
- b) descrição do incidente:

Data e hora da ocorrência do derrame;
Causa do derrame;
Fonte do derrame;
Localização do derrame inicial;
Tipo do produto derramado.

- c) descrição do derrame:

Estimativa da quantidade do produto derramado;

Localização do produto derramado;
Dimensões do derrame (metros quadrados);
Aparência visual do derrame;
Efeitos ambientais previstos.

- d) condições atmosféricas no local:

Ventos;
Correntes;
Temperatura do ar;
Estado do mar.

- e) acções desencadeadas no local:

Acções para fechar a fonte;
Inspeção da área;
Indicação dos meios de contenção e recuperação utilizados ou a utilizar e respectiva justificação;
Quaisquer outras informações tidas como necessárias para o conhecimento preciso da ocorrência do derrame.

ARTIGO 5.º

(Dever de informar)

Na posse dos elementos de informação referidas no artigo anterior, o Ministério dos Petróleos deve informar o público, através dos meios de comunicação social, a ocorrência de derrames que tenham um impacto significativo sobre o ambiente.

ARTIGO 6.º

(Envio do relatório final)

Após a conclusão das acções de controlo do derrame e da reposição das condições ambientais do local, o operador e as outras empresas petrolíferas devem enviar ao Ministério dos Petróleos um relatório final contendo, de entre outros, os seguintes elementos:

- a) descrição de todas as acções realizadas para conter o derrame e recuperar as condições ambientais do local;
- b) os resultados da investigação interna do incidente, realizada pelo operador ou pelas outras empresas petrolíferas, relativamente às causas eventuais e medidas correctivas;
- c) o grau de recuperação das condições ambientais na área afectada pelo derrame.

ARTIGO 6.º

(Infrações e sanções)

Constitui infracção punível nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 39/00, de 10 de Outubro:

- a) a não notificação da ocorrência do derrame, no prazo e de acordo com os procedimentos previstos;
- b) o incumprimento de decisões ministeriais sobre matéria do presente regulamento.

O Ministro, *Desidério da Graça Velíssimo e Costa*.



REPÚBLICA DE ANGOLA

DIRECÇÃO NACIONAL DOS PETRÓLEOS

Telefone: 394 779/Fax: 394 779

Anexo II que se refere o artigo 4.º

Ficha de Notificação da Ocorrência de Derrames

Não retardar a notificação por falta de pormenores

Notificador de Derrame

Nome do notificador:

Companhia:

Posição:

Data:/...../..... Hora:/..... Como contactar o notificador:

Números de contacto do notificador: Telefone n.º 1: Telefone n.º 2:

Fax: Outros (e-mail, VHF, SSB, UHF...):

Gravidade do incidente de derrame

☐ Incidente pequeno — Nível I
 ☐ Incidente grave — Nível II
 ☐ Incidente muito grave — Nível III

Descrição do Incidente

Causa do derrame:

Origem do derrame (especificar):

Local do início do derrame:

Latitude: Longitude:

Tipo de produto derramado: ☐ Crude ☐ Combustível pesado ☐ Diesel ☐ Outro (especificar)

Estimativa da quantidade derramada (bbls ou m³):

Descrição do derrame

Localização da mancha: Latitude: Longitude:

Dimensão da mancha (metros): Largura: Comprimento:

 Aparência visual do derrame: ☐ Brilho prateado ☐ Brilho iridescente (multicolor) ☐ Crude negro
☐ Emulsão castanha ou alaranjada ou castanho escuro

Condições meteorológicas no local

Ventos:..... Direcção do vento..... Velocidade do vento (m/s):.....
 Correntes Direcção da corrente..... Velocidade da corrente (nós).....
 Estado do mar:.....

Medidas tomadas

☐ Interrupção na origem ☐ Vigilância (aérea/terrestre/marítima) ☐ Aspersão de dispersante
☐ Contenção e recuperação

Recursos solicitados

☐ Barreiras para offshore ☐ Escumadeiras ☐ Dispersante ☐ Equipamento de aspersão de dispersante
☐ Aeronave (especificar) ☐ Embarcações de apoio adicionais ☐ Batelões, material de armazenagem
☐ Outros (especificar)

Comentários

.....

Decreto executivo n.º 12/05 de 12 de Janeiro

Considerando o disposto no Decreto n.º 39/00, de 10 de Outubro, sobre a protecção do ambiente no decurso das actividades petrolíferas desenvolvidas no País, nomeadamente quanto à gestão de descargas operacionais;

Convindo, portanto, estabelecer as regras e os procedimentos relativos à gestão das descargas operacionais geradas pelas actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, desenvolvidas quer em terra quer no mar;

Nos termos do : º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e ao abrigo do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto n.º 39/00, de 10 de Outubro, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento dos procedimentos sobre a gestão de descargas operacionais que se publica em anexo ao presente decreto executivo e dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do regulamento ora aprovado serão resolvidas por despacho do Ministro dos Petróleos.

Art. 3.º — Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Janeiro de 2005.

O Ministro, *Desidério da Graça Veríssimo e Costa*.

REGULAMENTO SOBRE GESTÃO DE DESCARGAS OPERACIONAIS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente regulamento tem por objecto o estabelecimento de regras e procedimentos sobre a gestão de descargas operacionais realizadas pelas empresas petrolíferas quer em terra quer no mar.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

Este regulamento aplica-se a todas as descargas operacionais geradas pelas actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, exceptuando quando as instalações se encontrem em trânsito.

ARTIGO 3.º
(Pontos de descarga)

1. O operador deve indicar no Plano de Gestão de Descargas Operacionais os pontos de descarga, atendendo às condições ambientais específicas da área prevista e aos limites estabelecidos neste regulamento.

2. São proibidas quaisquer descargas operacionais resultantes das actividades em terra para o solo e águas interiores, excepto quando devidamente justificadas por razões de segurança ou quando as concentrações dos contaminantes tenham sido reduzidas a níveis ambientalmente aceitáveis.

3. Nas proximidades de zonas identificadas como ambientalmente sensíveis por uma avaliação de impacto ambiental ou por definição do órgão reitor do ambiente, as descargas só se podem efectuar no cumprimento das recomendações específicas para o local em questão, resultantes da avaliação ou definição da entidade reitora do ambiente.

CAPÍTULO II
Efluentes Principais

ARTIGO 4.º
(Lamas de perfuração de base aquosa)

1. As lamas de perfuração de base aquosa podem ser descarregadas no mar sem prévio tratamento, desde que:

- a) o fluxo máximo de descarga seja inferior a 1000 barris por hora;
- b) a toxicidade 96-hr LC_{50} do fluido, avaliada para um organismo biológico de habitat semelhante, numa dispersão volumétrica de 9:1 (água do mar: fase suspensa), seja superior a 30 000 ppm, avaliada como valor mínimo diário e média mensal.

2. O fluxo máximo de descarga deve ser medido a cada hora, durante o período de descarga.

3. A estimativa do valor médio diário do fluxo de descarga, bem como o resultado dos testes de toxicidade, com a designação do organismo de teste utilizado, devem ser registados em forma de relatório.

ARTIGO 5.º
(Lamas de perfuração de base não aquosa)

1. As lamas com base em óleo diesel e com base em óleo mineral cujo conteúdo em aromáticos seja superior a 1% não devem ser usadas como fluido de perfuração.

2. As lamas de perfuração de base não aquosa não devem ser descarregadas no mar ou no solo, a não ser quando estiver em risco a segurança das pessoas e da instalação, devendo as mesmas ser reutilizadas tanto quanto possível.

3. O operador deve assegurar-se que as lamas de perfuração de base não aquosa, uma vez imprópria para uso futuro, sejam adequadamente removidas para instalações adaptadas ao seu tratamento ou deposição apropriada.

ARTIGO 6.º
(Aparas de perfuração)

1. As aparas resultantes da perfuração de poços, contaminadas com lamas de base aquosa, podem ser descarregadas no mar, sem prévio tratamento, obedecendo às condições de descarga das lamas ou fluidos de perfuração de base aquosa.

2. As aparas resultantes da perfuração de poços e contaminadas com fluidos de perfuração de base não aquosa só podem ser descarregadas para o mar se:

- a) o grau de retenção de óleo nas aparas for inferior a 5%;
- b) a descarga se processar a um fluxo tal, que não se forma nenhuma película de óleo à superfície do mar, por observação efectuada hora depois do início da descarga.

3. Durante o período de descarga devem ser realizadas, diariamente, observações visuais da superfície do mar para registo da formação de película estática de óleo.

ARTIGO 7.º
(Águas de produção)

1. As águas de produção só podem ser descarregadas para o mar se o teor de óleo na corrente de descarga for inferior a 40 ppm (40 mg/l), como média mensal.

2. Caso seja observada uma média diária de concentração de óleo na descarga, superior a 60 ppm (60 mg/l), o operador deve enviar ao Ministério dos Petróleos um relatório circunstaciado acerca das razões do desvio, com informações estatísticas de suporte, assim como a descrição das medidas correctivas adoptadas.